

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 17/2025

Processo Administrativo nº 43/2025

Interessado: Prime Licitações LTDA

Impugnado: Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP-PROAMUSEP

I – DO RECEBIMENTO E ADMISSIBILIDADE

A presente impugnação foi apresentada tempestivamente, em conformidade com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e com o item correspondente do edital. Atendidos os requisitos legais e formais de admissibilidade, **conhece-se da impugnação para análise de mérito.**

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O impugnante questiona, em síntese, os seguintes pontos do edital:

1. Exigência relacionada ao **CNAE principal** – Item 9.4;
2. Exigência de **equipamentos constarem expressamente no atestado de capacidade técnica** – Item 9.3;
3. Exigências consideradas “confusas” sobre **instalações físicas e estrutura mínima** – Itens 9.5 a 9.6.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Quanto ao Item 9.4 – CNAE compatível

Defiro parcialmente, com alteração para estabelecer maior precisão técnica e segurança jurídica.

A partir desta decisão, o item passa a vigorar com a seguinte redação:

“Para os Lotes 01, 02 e 04, será avaliado o CNAE principal e/ou secundário da empresa vencedora, desde que compatível com o objeto da licitação.”

Tal ajuste observa o princípio da razoabilidade e a jurisprudência do TCU, que admite a verificação do CNAE como indicador da pertinência técnica, desde que não restrinja indevidamente a competitividade.

2. Quanto ao Item 9.3 – Atestado de capacidade técnica e aparelhamento mínimo

Defiro parcialmente, com alteração para estabelecer maior precisão técnica e segurança jurídica., considerando que a exigência encontra amparo legal.

A Lei nº 14.133/2021, art. 67, II e §1º, autoriza expressamente a Administração Pública a exigir:

“instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a execução do objeto.”

A jurisprudência do TCU Acórdão 2924/2019, consolida que é lícito exigir comprovação de estrutura, equipamentos e capacidade técnico-operacional, desde que tais exigências guardem pertinência com a execução contratual.

Item 9.3 passa a vigorar com a seguinte redação: “A comprovação da capacidade técnica deverá evidenciar que a empresa possui condições reais e suficientes para executar integralmente o objeto contratado, observadas as exigências mínimas de aparelhamento previstas para cada lote. A Administração poderá realizar diligência in loco para verificar os equipamentos e a estrutura declarada.”

3. Quanto aos Itens 9.5 a 9.6 – Instalações Físicas e Estrutura Operacional

Após análise do mérito, **mantenho os dispositivos 9.5 e 9.6**, com ajustes redacionais para garantir clareza:

Item 9.5 – Instalações físicas: “A empresa deverá comprovar, na fase de contratação, possuir instalações físicas e estrutura operacional compatíveis com os requisitos do edital.”

Item 9.6 – Oficina ou área operacional: “A empresa vencedora deverá dispor de oficina ou área operacional própria ou locada, devidamente equipada, coberta, ventilada, iluminada e dotada de segurança, com dimensões adequadas ao atendimento simultâneo da frota e à execução dos serviços do respectivo lote, na contratação. A administração poderá, se necessário, realizar diligência in loco para verificar o aparelhamento e as condições estruturais.”

As exigências são compatíveis com a Lei 14.133/2021 e com o entendimento do TCU de que a capacidade técnico-operacional pode envolver exigência de instalações adequadas, quando justificadas pelo objeto.

Defiro o item 9.5.1: será excluído esse subitem do edital.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço da impugnação, por ser tempestiva e regularmente apresentada. **Defiro parcialmente os pedidos**, promovendo ajustes redacionais nos itens 9.3, 9.4, para assegurar maior clareza, segurança jurídica e aderência ao ordenamento. **Mantenho, com ajustes de redação, os itens 9.5 e 9.6**, por estarem em conformidade com a legislação aplicável. **Defiro o pedido de exclusão do item 9.5.1.** Determino que as alterações aprovadas sejam **publicadas**



como **retificação do edital**, integrando-se a ele para todos os fins. Permanecendo válidas as demais condições editalícias. Ressalto que a fundamentação faz menção a Acordões e seus contextos não correspondem com o objeto impugnado.

KÉZIA PERES GUALDA
PREGOEIRA

KEZIA PERES
GUALDA:033
20351907

Assinado de forma
digital por KEZIA PERES
GUALDA:03320351907
Dados: 2025.12.10
09:26:49 -03'00'